

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 885/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 , para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 , que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 , que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.	Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 , dispondo sobre o Fundo Nacional Antidrogas e bens adquiridos com o tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 , que dispõe sobre armas de fogo, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 , que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 , que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 , que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 , que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 17:57)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 885/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 , dispondo sobre o Fundo Nacional Antidrogas e bens adquiridos com o tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 , que dispõe sobre armas de fogo, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 , que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 , que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 , que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 , que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, para acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas.
Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986	Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (Funcab), a ser gerido pela Secretaria Nacional de Entorpecentes, cujos recursos deverão ter o seu plano de aplicação e projetos submetidos à apreciação prévia do Conselho Federal de Entorpecentes.	“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública , o Fundo Nacional Antidrogas - Funad , a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública ^.” (NR)	“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Nacional Antidrogas (Funad) , a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad) , do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (NR)”

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 17:57)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 885/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 2º Constituirão recursos do Funcab:	“Art. 2º Constituirão recursos do Funad :	“Art. 2º Constituem recursos do Funad:
	VII - rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do Funad, incluídos os auferidos como remuneração.	VII – rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do Funad, incluídos os auferidos como remuneração.
Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Funcab.		Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício são automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Funad . (NR)"
Art. 3º As doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo CONFEN.		"Art. 3º As doações em favor do Funad , efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, são dedutíveis da ^ base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo Conselho Nacional Antidrogas (Conad) . (NR)"
Art. 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.		"Art. 4º Qualquer bem de valor econômico, apreendido ou sequestrado em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou de qualquer forma utilizado em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, constitui recurso do Funad , ressalvados os direitos do lesado ou de terceiro de boa-fé [^] .

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 17:57)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 885/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão as cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.		Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, ficam sujeitas , após sua regular apreensão, às cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do Funad . (NR)"
Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados:	"Art. 5º	"Art. 5º
Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios , serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.	§ 1º ^ Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital , responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, ^ percentual de vinte a quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que:	§ 1º Deve ser disponibilizado para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo evento que der origem a sequestro de bem imóvel a que se refere o art. 4º, percentual de vinte a quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que os referidos órgãos:
	I - demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações; e	I – demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 17:57)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 885/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	II - estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 .	II – estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 .
	§ 2º Os critérios e as condições que deverão ser observados na aplicação dos recursos a serem destinados na forma prevista no § 1º e o instrumento específico de adesão para viabilizar a transferência voluntária e os instrumentos de fiscalização serão estabelecidos em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.	§ 2º Os critérios e as condições que deverão ser observados na aplicação dos recursos a serem destinados na forma prevista no § 1º, o instrumento específico de adesão para viabilizar a transferência voluntária e os instrumentos de fiscalização devem ser estabelecidos em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
	§ 3º Serão disponibilizados para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de até quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.	§ 3º Deve ser disponibilizado para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo evento que der origem a sequestro de bem imóvel a que se refere o art. 4º, percentual de até quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.
	§ 4º O percentual a que se refere o § 3º será definido em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que também disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação." (NR)	§ 4º O percentual a que se refere o § 3º será definido em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que também disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação. (NR)"

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 17:57)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 885/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		"Art. 5º-B A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), fica autorizada a financiar políticas públicas voltadas às ações e atividades desenvolvidas pelas comunidades terapêuticas acolhedoras referidas pelo art. 26-A da <u>Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006</u> . (NR)"
Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003		Art. 3º O art. 25 da <u>Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.		"Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até ^quarenta e oito horas^, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta lei.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 17:57)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 885/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 1º-B As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do referido tráfico, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria de que estejam em bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão.
Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006	Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 60-A. Quando as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a conversão em moeda nacional.	“Art. 60-A. Se as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a sua conversão em moeda nacional.
	§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie será encaminhada a instituição financeira ou equiparada para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.	§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie deve ser encaminhada a instituição financeira ou equiparada para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 17:57)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 885/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º Em caso de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.	§ 2º Na hipótese de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.
	§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, a moeda poderá ser doada à representação diplomática do seu país de origem ou destruída.	§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, seus espécimes podem ser destruídos ou doados à representação diplomática do ^ país de origem ^.
	§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil serão transferidos, no prazo de trezentos e sessenta dias, à Caixa Econômica Federal para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei." (NR)	§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória convertida nesta lei, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos, no prazo de trezentos e sessenta dias, à Caixa Econômica Federal para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta lei. (NR)"
Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.		"Art. 61."

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 17:57)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 885/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 6º-A. O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º desse artigo.
		§ 7º-A. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º.
		§ 8º-A. Os bens, móveis e imóveis, devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação judicial.
		§ 9º. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão.
Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.	“Art. 62.	

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 17:57)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 885/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 12. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.	§ 10. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de trinta dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.
		§ 11. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens.
	§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens." (NR)	§ 12. Na hipótese de que trata o § 10, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro [^] poderá emitir novos identificadores dos bens. (NR)"
		"Art. 62."
		§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em dez dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput e indique o órgão que deve receber o bem.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 17:57)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 885/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 1º-B. Têm prioridade os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida.
	“Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.	“Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.
	§ 1º Os depósitos a que se refere o caput serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito.	§ 1º Os depósitos a que se refere o caput devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Fundo Nacional Antidrogas (Funad).
	§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela Caixa Econômica Federal no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da <u>Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995</u>.	§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela Caixa Econômica Federal no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da <u>Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995</u>.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 17:57)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 885/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.	§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.
	§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, serão efetuados como anulação de receita do Fundo Nacional Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução.	§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Fundo Nacional Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução.
	§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá o controle dos valores depositados ou devolvidos." (NR)	§ 5º A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos. (NR)"
Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:		"Art. 63.
		§ 4º-A Antes de encaminhar os bens ao órgão gestor do Funad, o juízo deve:
		I – ordenar às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, caso não tenha sido realizado quando da apreensão; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 17:57)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 885/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		II – em se tratando de imóveis, determinar o registro de propriedade em favor da União junto ao competente cartório de registro de imóveis, nos termos do art. 243, caput, e parágrafo único, da Constituição, ficando afastada a responsabilidade de terceiros prevista no art. 134, inc. VI, do CTN, bem como determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a sua incorporação e entrega, tornando o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.
	“Art. 63-C. Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades:	“Art. 63-C. Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades:
	I - alienação, mediante:	I – alienação, mediante:
	a) licitação;	a) licitação;
	b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou	b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos bem como comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 17:57)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 885/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	c) venda direta, observado o disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;	c) venda direta, observado o disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ;
	II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Fundo Nacional Antidrogas;	II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Fundo Nacional Antidrogas;
	III - destruição; ou	III – destruição; ou
	IV - inutilização.	IV – inutilização.
	§ 1º A alienação por meio de licitação será na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.	§ 1º A alienação por meio de licitação deve ser realizada na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.
	§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial.	§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial.
	§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação.	§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 17:57)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 885/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 4º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.	§ 4º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congenere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de trinta dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.
		§ 5º Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens.
	§ 5º Na hipótese do § 4º, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens.	§ 6º Na hipótese do § 4º, a autoridade de trânsito ou o órgão congenere competente para o registro [^] poderá emitir novos identificadores dos bens.
		§ 7º Na alienação de imóveis, o arrematante fica livre do pagamento de encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 17:57)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 885/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 6º A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.	§ 8º A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública pode celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como com comunidades terapêuticas acolhedoras , a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.
	§ 7º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, administração e alienação dos bens a que se refere esta Lei." (NR)	§ 9º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, administração e alienação dos bens a que se refere esta lei . (NR)"
	"Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização." (NR)	"Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização. (NR)"
		"Art. 63-E. O produto da alienação dos bens apreendidos ou confiscados será revertido integralmente ao FUNAD, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, vedada a sub-rogação sobre o valor da arrematação para saldar eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 17:57)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 885/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		Parágrafo único. O disposto no caput não prejudica o ajuizamento de execução fiscal em relação aos antigos devedores.” (NR).
		“Art. 63-F. Na hipótese de condenação por infrações às quais esta lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.
		§ 1.º A decretação da perda prevista no caput fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminoso habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.
		§ 2.º Para efeito da perda prevista no caput, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:
		I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e
		II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 17:57)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 885/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.” (NR)
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997		Art. 5º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 , passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:		“Art. 124.....
		Parágrafo Único. O disposto no inciso VIII do caput não se aplica à regularização de bens apreendidos ou confiscados na forma da Lei no. 11.343/06. “ (NR)
Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Art. 3º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 6º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:	“Art. 2º	“Art. 2º
VI - atividades:	VI -	VI -

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 17:57)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 885/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;	n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;
Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:	“Art. 4º	“Art. 4º
V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei.	V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas “a”, “g”, “i”, “j” e “n” do inciso VI do caput do art. 2º.	V – ^ quatro^ anos, nos casos do inciso V e das alíneas 'a', 'g', 'i', 'j' e 'n' do inciso VI do caput do art. 2º.
Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:	Parágrafo único.	Parágrafo único.
III - nos casos do inciso V, das alíneas a, h, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;	III - nos casos do inciso V, das alíneas “a”, “h”, “l”, “m” e “n” do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;	III – nos casos do inciso V, das alíneas 'a', 'h', 'l', 'm' e 'n' do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a ^ quatro^ anos;
Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018		Art. 7º O inciso II, do art. 3º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 , que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e dá outras providências, para a vigorar acrescido da alínea 'c', com a seguinte redação:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 17:57)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 885/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 3º Constituem recursos do FNSP:		“Art. 3º
II - as receitas decorrentes:		II –
		c) da decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, quando apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.
		Parágrafo único. Excetuam-se do disposto na alínea 'c' do inciso II os bens relacionados com o tráfico de drogas de abuso ou de qualquer forma utilizados em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que hajam sido adquiridos com recursos provenientes do referido tráfico, e perdidos em favor da União, que constituem recursos destinados ao Funad, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 . (NR)"
	Art. 4º Ficam revogados:	Art. 8º Ficam revogados:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 17:57)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 885/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
<u>Lei nº 7.560, de 19 de dezembro 1986</u>	I - o parágrafo único do <u>art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986</u> ;	I - o parágrafo único do art. 5º da <u>Lei nº 7.560, de 1986</u> ;
Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados:		
Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.		
<u>Lei nº 11.343, de 22 de agosto de 2006</u>	II - o § 6º, o § 7º e o § 8º do <u>art. 61</u> , o § 1º do <u>art. 62</u> e o § 3º do <u>art. 63 da Lei nº 11.343, de 2006</u> .	II - o § 6º, o § 7º e o § 8º do art. 61, o § 1º do art. 62 e o § 3º do art. 63 da <u>Lei nº 11.343, de 2006</u> .
Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.		
§ 6º Os valores arrecadados, descontadas as despesas do leilão, serão depositados em conta judicial remunerada e, após sentença condenatória transitada em julgado, serão revertidos ao Funad.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 17:57)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 885/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 7º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da cobrança de débitos fiscais, os quais permanecem sob responsabilidade do antigo proprietário.		
§ 8º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, ou cheques emitidos como ordem de pagamento para fins ilícitos, o juiz determinará sua conversão em moeda nacional corrente, que será depositada em conta judicial remunerada, e, após sentença condenatória com trânsito em julgado, será revertida ao Funad.		
Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.		
§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 17:57)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 885/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:		
§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.		
	Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 17:57)